

Conselho Nacional de Justiça

Presidência

Ato Normativo 0004613-53.2024.2.00.0000

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Requerente: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Ementa: Proposta de ato normativo. Reserva de vagas para pessoas negras nos programas de estágio dos órgãos do Poder Judiciário. Novo termo de vigência enquanto vigorar o Decreto nº 9.427/2018.

I. CASO EM EXAME

1. Proposta de ato normativo que objetiva prorrogar o prazo de vigência da Resolução CNJ nº 336/2020, que dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas negras nos programas de estágio dos órgãos do Poder Judiciário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a necessidade ou não de prorrogar o prazo da política de reserva de vagas para pessoas negras nos programas de estágio dos órgãos do Poder Judiciário, haja vista a permanência de um contexto de desigualdade racial no Brasil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. As desigualdades raciais da sociedade brasileira se refletem na composição do Poder Judiciário. As condições fáticas que fundamentaram a instituição da política de cotas para pessoas negras ainda se encontram presentes e justificam sua prorrogação.
- 4. Permanece vigente o Decreto nº 9.427/2018, que dispõe sobre a reserva aos negros de trinta por cento das vagas oferecidas nas seleções para estágio no âmbito da administração pública federal.

IV. DISPOSITIVO

5. Resolução aprovada.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 3°, IV; Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (promulgada pelo Decreto n° 10.932/2022), art. 5°; Decreto n° 9.427/2018.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 27 de setembro de 2024. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Daiane Nogueira de Lira e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram, em razão das vacâncias dos cargos, os Conselheiros representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE):

- 1. Trata-se de proposta de ato normativo com o objetivo de prorrogar a vigência da Resolução CNJ nº 336/2020, que dispõe sobre a reserva de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas para os programas de estágio dos órgãos do Poder Judiciário para pessoas negras.
- 2. O referido ato normativo teve seu prazo de vigência fixado inicialmente até 9 de junho de 2024, tendo por referência o prazo de 10 (dez) anos previsto na Lei n.º 12.990, de 9 de junho de 2014.
- 3. Mesmo diante do fim do prazo previsto no aludido diploma legal, ainda está em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1.958, de 2021, que tem por objetivo, em síntese, ampliar a política de cotas para 30% e determinar a revisão do programa de ação afirmativa em 10 (dez) anos.
- 4. Por outro lado, o Decreto nº 9.427/2018, ao dispor sobre a reserva às pessoas negras de trinta por cento das vagas oferecidas nas seleções para estágio no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, não estabeleceu prazo de vigência.
 - 5. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE):

- 1. Trata-se de proposta de ato normativo com o objetivo de prorrogar a vigência da Resolução CNJ nº 336/2020, que dispõe sobre a reserva de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas para os programas de estágio dos órgãos do Poder Judiciário para pessoas negras.
- 2. Inicialmente, destaco que é prioridade da Presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) favorecer o preenchimento de todas as vagas disponíveis no contexto da política de ações afirmativas, a fim de contribuir para que a demografia do Poder Judiciário brasileiro seja mais convergente com a diversidade étnico-racial e sociocultural brasileira.
- 3. Com esse objetivo, instituiu-se o FONAER (Fórum Nacional do Poder Judiciário pela Equidade Racial), que apresentou proposta de criação da política de equidade racial do Poder Judiciário, incluindo a política de cotas que será oportunamente apreciada.
- 4. Segundo dados do censo do IBGE de 2022, 56% da população brasileira é preta ou parda. Já o Diagnóstico Étnico-Racial do Conselho Nacional de Justiça, de setembro de 2023, aponta a presença de apenas 14,5% magistradas e magistrados que se declararam negros(as), sendo 1,7% pretos(as) e 12,8% pardos(as). Por sua vez, o relatório Justiça em Números 2024 (anobase 2023) aponta que apenas 14,25% dos(as) magistrados(as) são negros(as). Entre os(as) servidores(as), esse percentual chega a apenas 27,1%.
- 5. Nesse cenário, a manutenção de uma política de cotas é de fundamental importância, por três razões: (i) assegurar maior pluralidade sobre o que é produzido pelo Poder Judiciário, com a mitigação de estereótipos; (ii) aumentar a confiança dessas comunidades no sistema de justiça; e (iii) produzir referências concretas que comprovem a possibilidade de segmentos historicamente marginalizados ocuparem todos os espaços da sociedade, quando dadas condições equânimes.
- 6. Essa, inclusive, é a razão de ser do Programa CNJ de Bolsas, em plena vigência, executado em cooperação técnica com a Fundação Getúlio Vargas, para oferecer vagas em cursos preparatórios para o concurso da magistratura e auxílio financeiro para sua manutenção, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, por dois anos.
- 7. Cuida-se, em resumo, de conferir efetividade ao comando da Constituição de 1988, que prevê, entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil dispostos em seu art. 3º, IV, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, o que tornaria indevida a interrupção da política neste momento.
- 8. Além disso, destaca-se a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (promulgada pelo Decreto nº 10.932/2022), que estabelece, em seu art. 5º, que os Estados Partes estão comprometidos a adotar as políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos

direitos e liberdades fundamentais de pessoas ou grupos sujeitos à discriminação ou à intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos.

9. Nesse sentido, destaco decisão recente do Ministro Flávio Dino no Supremo Tribunal Federal, ao analisar o pedido cautelar formulado na ADI 7.654 MC, que adota a mesma linha de raciocínio aqui exposta e conclui:

"Ante o exposto, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.868/1999 e no art. 21, V, do Regimento Interno, concedo a medida cautelar, ad referendum do Plenário, para dar interpretação conforme à Constituição ao art. 6º da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, a fim de que o prazo constante no referido dispositivo legal seja entendido como marco temporal para avaliação da eficácia da ação afirmativa, determinação de prorrogação e/ou realinhamento e, caso atingido seu objetivo, previsão de medidas para seu encerramento, ficando afastada a interpretação que extinga abruptamente as cotas raciais previstas na Lei nº 12.990/2014. Ou seja, tais cotas permanecerão sendo observadas até que se conclua o processo legislativo de competência do Congresso Nacional e, subsequentemente, do Poder Executivo. Havendo esta conclusão prevalecerá a nova deliberação do Poder Legislativo, sendo reavaliado o conteúdo da presente decisão cautelar." (Grifo acrescentado.)

- 10. Imperiosa, portanto, a alteração normativa ora proposta para possibilitar a continuidade da política de cotas atualmente desenvolvida no Conselho e cujo prazo de vigência encerrou-se no mês de junho de 2024. Isso garantirá a segurança jurídica dos processos seletivos em andamento e iniciados após 9 de junho de 2024, no âmbito do Poder Judiciário. A propósito, medida idêntica foi realizada em relação à política de cotas nos concursos públicos para cargos e outorgas de delegações do Poder Judiciário, com a prorrogação do prazo de vigência das Resoluções CNJ nos 203/2015, 382/2021 e 457/2022.
- 11. Registre-se, por fim, que o Decreto nº 9.427/2018, que dispõe sobre a reserva às pessoas negras de trinta por cento das vagas oferecidas nas seleções para estágio no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, não estabeleceu prazo de vigência.
- 12. Diante do exposto, proponho a prorrogação do prazo da Resolução CNJ nº 336/2020, para que tenha vigência até que disciplina distinta seja definida acerca da política de cotas raciais no serviço público federal.
 - 13. É como voto.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 336/2020, que dispõe sobre a reserva de 30% das vagas oferecidas nos programas de estágio nos órgãos do Poder Judiciário nacional para pessoas negras;

CONSIDERANDO que a referida Resolução foi elaborada em consonância com o disposto na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, que previu vigência pelo prazo de 10 (dez) anos;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 9.427, de 28 de junho de 2018, ao dispor sobre a reserva às pessoas negras de trinta por cento das vagas oferecidas nas seleções para estágio no âmbito da administração pública federal, não estabeleceu prazo de vigência;

CONSIDERANDO a necessidade de prorrogação da aludida Resolução, para dar continuidade à política que se encontra em execução e garantir segurança jurídica aos certames em andamento e iniciados após 9 de junho de 2024, no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a decisão plenária no julgamento do Ato Normativo nº 0004613-53.2024.2.00.0000, na XX ª Sessão Virtual, realizada em XX de setembro de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º O \S 3º do art. 2º da Resolução CNJ nº 336/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2°	•••••

§ 3º A regra contida neste dispositivo terá vigência até que disciplina distinta seja definida acerca da política de cotas raciais no serviço público federal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Luís Roberto Barroso

Assinado eletronicamente por: LUÍS ROBERTO BARROSO

30/09/2024 17:38:05

https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: **5739551**



2409301738053320000000522673

IMPRIMIR GE

GERAR PDF